

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.100, DE 2013

Dá nova redação ao artigo 173 da Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), autorizando a autoridade policial a lavrar auto de apreensão, apreender produtos ou instrumentos da infração e requisitar exames ou perícia em caso de flagrante ou circunstâncias que apontem de forma inquestionável a autoria de ato infracional contra a incolumidade, a saúde e a paz pública.

**Autor:** Deputado ONYX LORENZONI

**Relator:** Deputado IVAN VALENTE

### I – RELATÓRIO

Vem à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF o Projeto de Lei nº 6.100, de 2013, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, com a finalidade de ampliar as hipóteses de autuação em flagrante, apreensão de produtos ou instrumentos da infração e requisição de exames ou perícia em face de flagrante ou circunstâncias que apontem inequivocamente a autoria de ato infracional contra a incolumidade, a saúde e a paz pública, cometido por adolescente.

A matéria foi aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO ainda na Legislatura passada, conforme parecer do Deputado Alexandre Leite, ao argumento que o PL 6100/2013 contribui para aumentar a sensação de segurança da população e fortalece a autoridade policial.

Desarquivada nesta 55ª Legislatura, a matéria vem à análise da CSSF, após o que será ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, sobre conteúdo e condições de admissibilidade.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Seguridade Social e Família manifestar-se sobre o mérito do PL 6100/2013, no que diz respeito aos direitos e garantias de crianças e adolescentes, nos termos do artigo 32, inciso XVII, alíneas “t” e “u”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD.

O autor procura dar uma resposta legislativa a episódios de vandalismo ocorridos no Rio Grande do Sul, em 2013, durante período marcado por manifestações políticas – algumas resultando em tumultos e atos de vandalismo, em várias partes do país.

Entretanto, temos como desnecessária a medida legal cogitada, porque avança sobre o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes, ao reforçar a associação entre ato infracional e crime, e entre justiça especializada infantojuvenil e justiça criminal comum.

O Brasil está comprometido, no direito constitucional, no direito interno e no direito internacional, com o tratamento penal distinto entre infratores com até 18 (dezoito anos) e criminosos adultos. Esse compromisso está estabelecido com firmeza no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e em toda a legislação especializada posterior.

Pode-se afirmar que o Brasil possui um sistema de justiça infantojuvenil bastante sofisticado, atualizado com frequência desde a Constituição de 1988 e o ECA, em 1990. Há, certamente, problemas na execução das medidas socioeducativas, entre outras questões de fundo, que, contudo, não cabe ao PL 6100/2013 ou mesmo ao Parlamento, por si só, equacionar.

Além desse obstáculo principiológico, deve-se atentar para a completa redação do artigo 173 do ECA, que de fato já prevê o flagrante em outros casos, no parágrafo único, como a seguir transcrito:

Art. 173. Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá:

I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente;

II - apreender o produto e os instrumentos da infração;

III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração.

Parágrafo único. **Nas demais hipóteses de flagrante, a lavratura do auto poderá ser substituída por boletim de ocorrência circunstanciada.**  
(Grifado)

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela rejeição do PL  
6100/2013.

Sala da Comissão, em 12 de Dezembro de 2017.

Deputado IVAN VALENTE  
Relator